



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10508.720571/2014-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.545 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente BARRY CALLEBAUT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES DE AMÊNDOAS DE CACAU. SUSPENSÃO. CRÉDITO PRESUMIDO.

Ensejam a apuração de crédito presumido das contribuições não cumulativas as aquisições de amêndoas de cacau utilizadas na produção de liquor de cacau, manteiga de cacau e pó de cacau, destinados, ao final da cadeia produtiva, à alimentação humana. Configurados os requisitos da legislação, as aquisições de produtos *in natura* ocorrem com suspensão da exigência das contribuições.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES DE AMÊNDOAS DE CACAU. SUSPENSÃO. CRÉDITO PRESUMIDO.

Ensejam a apuração de crédito presumido das contribuições não cumulativas as aquisições de amêndoas de cacau utilizadas na produção de liquor de cacau, manteiga de cacau e pó de cacau, destinados, ao final da cadeia produtiva, à alimentação humana. Configurados os requisitos da legislação, as aquisições de produtos *in natura* ocorrem com suspensão da exigência das contribuições.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

Por preclusão, não se conhecem dos argumentos de defesa encetados somente na segunda instância.

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADITAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Por preclusão consumativa, não se conhece de aditamento ao Recurso Voluntário sem que tenha havido alteração da realidade fática dos autos.

ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Uma vez prolatado em conformidade com a lide, deve-se rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

AUTOS DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Uma vez formalizados em conformidade com a legislação de regência, deve-se rejeitar a preliminar de nulidade dos autos de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por inovação dos argumentos de defesa (preclusão), e, na parte conhecida, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Marcos Antônio Borges (substituto integral), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Hélcio Lafetá Reis (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela pessoa jurídica acima identificada em decorrência de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) em que se julgou improcedente a Impugnação apresentada para se contrapor aos autos de infração da Cofins e da contribuição para o PIS, decorrentes da constatação de insuficiência de recolhimento.

De acordo com o Relatório de Verificação Fiscal, o lançamento de ofício decorreria da glosa de créditos básicos das contribuições apurados quando das aquisições de cacau, créditos esses considerados pela fiscalização como créditos presumidos, sendo computados na apuração os valores de pagamentos efetuados e declarados em DCTF e Dacon.

Merecem registro as seguintes constatações da fiscalização:

a) o produto cacau (NCM 18.01) sujeita-se à suspensão das contribuições PIS/Cofins nas operações de venda (inciso I, alínea “b”, do art. 2º da IN 660/2006), mas desde que os fornecedores exerçam pelo menos uma das seguintes atividades: (i) cerealistas (a pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos *in natura* de origem vegetal relacionados no inciso I do art. 2º), (ii) atividade agropecuária (a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023/1990) e (iii) cooperativa de produção agropecuária (a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o beneficiamento dessa produção);

b) os fornecedores que atenderam às diligências informaram que realizaram vendas de cacau para o contribuinte com suspensão das contribuições e que desempenhavam,

cumulativamente, todas as atividades típicas de cerealistas, nos termos da IN 660/2006 (limpeza, padronização, armazenamento e comercialização das amêndoas de cacau);

c) nos termos dos artigos 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004, para se usufruir do crédito presumido, a aquisição dos insumos devia se realizar junto a pessoas físicas, cerealistas, pessoas jurídicas que explorassem atividade rural (tributadas pelo lucro real) ou sociedades cooperativas de produção agropecuária, insumos esses que deviam ser aplicados na industrialização de produtos destinados à alimentação humana ou animal;

d) o § 2º do art. 2º da IN SRF nº 660/2006 determinava que a informação acerca da suspensão devia constar das notas fiscais de venda, tendo a Solução de Divergência nº 15, de 14 de setembro de 2012, disposto que o descumprimento dessa obrigação acessória não afastava a suspensão da incidência instituída pelo art. 9º da Lei nº 10.925/2004;

e) quanto ao cacau, a Lei nº 10.925/2004 e a IN SRF nº 660/2006 fazem referência ao código NCM 1801, que abarca o “cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado”;

f) o art. 4º da IN 660/2006 determinava ser obrigatória, e não facultativa, a aplicação da suspensão nas vendas realizadas nos termos dos arts. 2º e 3º da mesma IN, quais sejam, aquelas destinadas a pessoa jurídica que, cumulativamente, apurasse o imposto de renda com base no lucro real, que desempenhasse atividade agroindustrial e que utilizasse o produto adquirido com suspensão (cacau) como insumo na fabricação de produtos destinados à alimentação humana, exigências essas cumpridas pelo contribuinte destes autos;

g) em relação aos Pedidos de Restituição e as Declarações de Compensação já concluídos, em que a empresa sucedida havia alegado pagamento a maior ou indevido, já havia ocorrido a homologação automática pelos sistemas da Receita Federal, razão pela qual os valores correspondentes não foram incluídos para efeitos de redução das contribuições lançadas;

h) em relação ao pedido de restituição com análise suspensa, seria encaminhado relatório ao setor responsável pela análise propondo seu indeferimento, dado tratar-se de valor considerado na redução da Cofins na apuração de ofício do mês de abril de 2010.

Na Impugnação, o contribuinte requereu o cancelamento dos autos de infração, aduzindo o seguinte: (i) nulidade da notificação do lançamento por inobservância do inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/1972 (falta de assinatura do chefe do setor de fiscalização), (ii) o comerciante/intermediário na cadeia do cacau não é cerealista, (iii) o cacau circula em amêndoas e não *in natura*, (iv) a mercadoria por ele produzida não se destina à alimentação humana ou animal, conforme laudo técnico anexo, e (v) alguns dos fornecedores são optantes pelo Simples Nacional, não se sujeitando, portanto, à suspensão.

Junto à Impugnação, apresentaram-se, segundo o Impugnante, DVD contendo depoimentos de pessoas envolvidas na cadeia e cópia de laudo técnico.

A Impugnação encontra-se juntada aos autos em duplicidade, ambas em 17/12/2014 (fls. 2.890 a 2.925 e 2.926 a 2.977).

Em 17/06/2015, o contribuinte peticionou junto à repartição de origem para, com base no princípio da eventualidade, “[pré-questionar] todos os aspectos relevantes para refutar os autos de infração” (fls. 2.981 a 3.019).

A DRJ julgou improcedente a Impugnação, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2010, 2011

PIS. COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. SAÍDAS COM SUSPENSÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS IN NATURA DE CEREALISTA.

As aquisições de produtos in natura de cerealistas não sujeitas ao pagamento das contribuições não gera para o adquirente direito a créditos básicos de de PIS e Cofins às alíquotas de 1,65% e 7,6% respectivamente, mas ao crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, às alíquotas respectivas de 0,5775% e 2,66%.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2016 (fl. 3.031), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 21/06/2016 (fl. 3.032) e reiterou seu pedido de cancelamento dos autos de infração ou, alternativamente, a revisão do lançamento com dedução da base de cálculo dos créditos presumidos decorrentes de aquisições junto a pessoas físicas, repisando os argumentos de defesa, sendo aduzidas, ainda, a impossibilidade de aplicação de penalidade à incorporadora em relação a fatos anteriores à incorporação e a nulidade do acórdão recorrido por falta de apreciação de argumentos de defesa passíveis de conhecimento de ofício.

Em 22/06/2016, o contribuinte peticionou junto à repartição de origem aduzindo a necessidade de se complementar o Recurso Voluntário, focando-se no alegado erro na identificação do sujeito passivo e na alegação de constituição de um novo auto de infração em razão do arquivamento do anterior (mudança de critério jurídico).

Por meio da Resolução nº 3201-001.075, de 25/10/2017, a turma julgadora converteu o julgamento do recurso em diligência para que a unidade de origem providenciasse o seguinte: (i) intimação à recorrente para apresentar planilha demonstrativa da totalidade dos fornecedores de mercadorias de que tratam os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004 e informar a natureza dos créditos das contribuições PIS/Cofins apurados, se básicos ou presumidos, juntando-se cópias das notas fiscais relativas às aquisições, (ii) verificar se os fornecedores encontravam-se ou não na situação excludente da obrigatoriedade de vendas à Delfi com suspensão e (iii) elaborar relatório conclusivo.

Realizada a diligência, a autoridade administrativa elaborou o Termo de Verificação Fiscal de Diligência, no qual constou a informação de que, a partir de documentos e informações obtidos junto ao próprio Recorrente e aos referidos fornecedores, a grande maioria dos fornecedores que responderam à intimação se declarou cerealista.

Em relação aos demais fornecedores, a fiscalização valeu-se dos dados constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal para concluir se tratar alguns deles de atacadistas

ou produtores de cacau, encontrando-se parte deles em situação de baixa ou de inaptidão. Outras notas fiscais se referiam a importações.

Cientificado dos resultados da diligência, o Recorrente arguiu que a fiscalização se baseara em declarações de pessoas que deixaram de recolher tributos, sem comprovação da condição de cerealista, pois, de acordo com os CNAEs dos cartões CNPJ, parte dos fornecedores era, na verdade, atacadista de cacau. Apontou, ainda, outras irregularidades, como, por exemplo: (i) notas fiscais sem identificação da suspensão, (ii) fornecedores não produtores (revenda), (iii) utilização de uma mesma imagem da fazenda por dois produtores e (iv) a fiscalização atribuiu a condição de cooperativas de produção a três fornecedores que, na verdade, comercializavam o produto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade, mas dele se conhece apenas parcialmente, em razão dos fatos a seguir abordados.

Conforme acima relatado, trata-se de autos de infração da Cofins e da contribuição para o PIS, decorrentes da constatação de insuficiência de recolhimento dessas contribuições, em razão da glosa de créditos básicos, por se tratar de aquisições de cacau ocorridas com suspensão, tendo a fiscalização os considerado como créditos presumidos, devidamente computados na nova apuração.

De pronto, deve-se registrar que, em razão da ocorrência da preclusão consumativa, não serão objeto de análise neste voto eventuais novos argumentos encetados pelo Recorrente na peça por ele denominada de “complemento ao Recurso Voluntário”, transmitida em 22/06/2016 (fl. 3.079), sem que tivesse havido qualquer alteração na realidade jurídica dos autos, uma vez que, no dia anterior (21/06/2016), já havia sido interposto o Recurso Voluntário de fls. 3.033 a 3.053.

A preclusão consumativa consiste na “perda da faculdade de praticar o ato de maneira diversa, se já praticado anteriormente por uma das formas facultadas em lei.”¹

Inobstante essa constatação, tem-se que as matérias aduzidas no referido complemento se confundem com aquelas arguidas no Recurso Voluntário, salvo quanto à alegada mudança de critério jurídico, argumento esse que não se reveste da condição de “questão de ordem pública”, não podendo, por conseguinte, ser objeto de análise neste voto.

Além do mais, novas matérias, não caracterizadas como de ordem pública, aduzidas apenas na segunda instância não podem ser objeto de julgamento pois, de acordo com o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, “[considerar-se-á] não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”, já que, em relação a ela, não se formou a lide,

¹ Disponível em: <<<http://idg.carf.fazenda.gov.br/publicacoes/monografias/paf-a-preclusao-e-a-verdade-material-no-paf.pdf>>> Acesso em 12/09/2023.

conforme preceitua o art. 14 do mesmo decreto: “A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.”

Por outro lado, em relação às peças impugnatórias apresentadas pelo Recorrente, duas idênticas em 17/12/2014 (fls. 2.890 a 2.925 e 2.926 a 2.977) e outra em 17/06/2015 (fls. 2.981 a 3.019), há que se considerar que, de acordo com informação constante do despacho de encaminhamento de fl. 2.889, “o contribuinte [solicitou], em seu requerimento à fl. 2860, a juntada das impugnações protocolizadas tempestivamente em 17/12/2014, referentes ao MPF 0510500-2014-00036, processo 10508.720501/2014-62, em nome de DELFI CACAU BRASIL LTDA, CNPJ 05.750.853/2014-62, empresa incorporada pela requerente. A incorporação e a continuidade do procedimento fiscal através do presente processo estão descritas no Relatório de Verificação Fiscal, fls. 69 a 95.”

No Relatório de Verificação Fiscal, consta a seguinte informação (fls. 69 e 70):

Preliminarmente, vale ressaltar que o presente auto de infração é o resultado da auditoria executada junto à empresa Delfi Cacau Brasil LTDA, CNPJ 05.750.853/0001-64 (Incorporada), ativa regular no cadastro CNPJ, cuja análise recaiu sobre a apuração e recolhimento do PIS e COFINS (anos-calendário 2010 e 2011). Ressaltamos que a referida empresa foi incorporada pela BARRY CALLEBAUT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (Incorporadora), com sede no município de São Paulo-SP, na Av. Paulista nº 1.048, Edifício Comendador Alberto Bonfiglioli, 15º Andar, Cj. 151, bairro Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ nº 33.163.908/0001-75, que era sócia da incorporada. Esta incorporação foi registrada na JUCEB em 26 de setembro de 2014, conforme contrato social de extinção e incorporação (Doc. nº 1). Ressaltamos também, que apesar de a empresa incorporada está ativa regular no cadastro CNPJ, ela foi extinta em 26/09/2014, e teria até o quinto dia útil do segundo mês subsequente para atualizar o cadastro, conforme artigo 25 da IN 1470/2014. O antigo MPF 0510500-2014- 00036 foi substituído pelo TDPF 0816500-2014-01617-2, com o objetivo de alterar o polo passivo devido ao processo de incorporação, cuja ciência ao sujeito passivo se oficializa juntamente com esse termo. Ressaltamos ainda, que no local da incorporada, funciona hoje uma filial da incorporadora, a Barry Callebaut Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios LTDA, CNPJ 33.163.908/0091-21, que mantém a exploração do mesmo ramo de atividade. Desta maneira, a incorporadora (Barry) é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pela pessoa jurídica incorporada (Delfi), art. 132 do CTN.

Este termo convalida todos os atos anteriormente praticados na vigência do antigo MPF, de nº 0510500-2014-00036. (destaques nossos)

Constata-se do excerto supra que o Recorrente havia sido cientificado dos autos de infração lavrados em nome da empresa incorporada, tendo apresentado Impugnação em 17/12/2014, vindo a receber novo Termo de Verificação Fiscal, juntamente com os mesmos autos de infração, desta vez no nome da empresa incorporadora, em 18/12/2014 (AR à fl. 2.856), sendo apresentada nova Impugnação somente em 17/06/2015 (fls. 2.981 a 3.019), seis meses após a ciência dos lançamentos.

Além do fato de se tratar de autos de infração com os mesmos lançamentos tributários, tendo como diferença apenas a identificação do sujeito passivo, **em razão da incorporação, operação essa não informada pelo Recorrente à Receita Federal no prazo fixado na legislação**, nova impugnação seria hábil para confrontar os autos de infração se tivesse

sido apresentada no prazo de 30 dias contados da ciência desses documentos, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.²

Dessa forma, impugnação apresentada após seis meses da ciência dos autos de infração não é hábil para formar a lide, conforme arts. 14 e 17 do Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual deve-se afastar a alegada nulidade do acórdão recorrido por não tê-la enfrentado, mas somente a Impugnação anterior apresentada pela empresa incorporada, esta, tempestivamente.

Quanto à alegada nulidade dos autos de infração por erro na identificação do sujeito passivo, não sanado no novo lançamento, este ocorrido, segundo o Recorrente, na mesma data da abertura do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), trata-se, também, de inovação dos argumentos de defesa (preclusão), uma vez que, na primeira instância, o Recorrente pleiteara o reconhecimento de nulidade com base no argumento de inobservância do inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, dada a falta de assinatura, nos autos de infração, do chefe do setor de fiscalização, exigência essa aplicável apenas às notificações de lançamento.

Conclui-se, também, pela inovação dos argumentos de defesa (preclusão) em relação à alegação do Recorrente de impossibilidade de aplicação de penalidade à incorporadora em relação a fatos anteriores à incorporação, dado tratar-se de matéria, não caracterizada como de ordem pública, suscitada apenas na segunda instância.

Além disso, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fl. 70), o lançamento em nome da empresa incorporadora encontrava-se em consonância com o art. 132 do Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. (g.n.)

Nota-se que a redação do dispositivo supra é cristalina ao atribuir responsabilidade à empresa incorporadora pelos tributos devidos pela empresa incorporada até a data do evento.

Também tem-se por caracterizado preclusão em relação ao pedido alternativo do Recorrente quanto ao reconhecimento do direito ao desconto de créditos presumidos decorrentes das aquisições de bens junto a pessoas físicas, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, pois referido pleito constou apenas do Recurso Voluntário, pois, na Impugnação, ele aduzira acerca dessa questão apenas o seguinte: “não apuramos qualquer crédito nas aquisições de pessoas físicas, motivo pelo qual não consta qualquer apuração de crédito presumido por este contribuinte.” (fl. 2.896).

² Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Com base nas constatações supra, conclui-se, até este ponto, o seguinte: (i) não conhecimento de parte do Recurso Voluntário por inovação dos argumentos de defesa (preclusão), (ii) não conhecimento do aditamento ao Recurso Voluntário sem alteração da realidade jurídica dos autos por preclusão consumativa, (iii) rejeição da preliminar de nulidade do acórdão recorrido por se encontrar prolatado em conformidade com a lide e (iv) rejeição da preliminar de nulidade dos autos de infração por se encontrarem formalizados de acordo com a legislação de regência.

Feitas essas considerações, registra-se, na sequência, a relação das alegações aduzidas pelo Recorrente a serem enfrentadas neste voto:

a) o julgador de piso amparou a suspensão das contribuições nas vendas por fornecedores no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, não se dando conta de que tal suspensão encontra-se prevista no art. 9º da mesma lei, artigo esse nem citado no acórdão recorrido;

b) inoccurrence dos requisitos para a caracterização da suspensão, a saber: (i) o comerciante/intermediário na cadeia do cacau não é cerealista, (ii) o cacau circula em amêndoas e não *in natura* e (iii) a mercadoria produzida pelo Recorrente não se destina à alimentação humana ou animal, pois tem apenas “grau alimentício”. As aquisições de cacau se deram com incidência das contribuições, geradoras, portanto, do direito ao desconto de créditos básicos. Exigência da indicação, nas notas fiscais, da situação de suspensão.

c) alguns dos fornecedores são optantes pelo Simples Nacional, não se sujeitando, portanto, à suspensão, conforme estipula o Ato Declaratório Interpretativo nº 15, de 26 de setembro de 2007.

Nesse contexto, passa-se à análise das questões controvertidas.

I. Suspensão. Fundamentação legal.

O Recorrente alega que o julgador de primeira instância amparou a suspensão das contribuições nas vendas por fornecedores no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, não se dando conta de que tal suspensão encontra-se prevista no art. 9º da mesma lei, artigo esse, segundo ele, nem citado no acórdão recorrido.

No voto condutor do acórdão recorrido, a referida suspensão restou enfrentada nos seguintes termos:

No mérito, a questão diz respeito à aplicação ou não, ao presente caso, da sistemática de crédito presumido prevista no art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Eis o teor do dispositivo em comento.

Art. 8º. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de

apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

(...)

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

(...)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

(...)

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

IN SRF nº 660/2006

Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda:

I – de produtos in natura de origem vegetal, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nos códigos:

a) 10.01 a 10.08, exceto os códigos 1006.20 e 1006.30;

b) 12.01 e 18.01;

Como se vê, o art. 8º da Lei nº 10.925/2004 deferiu às pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos códigos NCM que especifica, o direito à contabilização de créditos presumidos de PIS e Cofins, no percentual equivalente a 35% dos créditos básicos previstos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003 (1,65% para o PIS e 7,6% para a Cofins), quando da aquisição de insumos de pessoas físicas, destinados a processamento para fins de alimentação humana ou animal.

O benefício foi estendido, nos termos do inciso I do § 1º, às aquisições realizadas de *cerealistas* que exerçam atividades de *limpeza, padronização, armazenamento e comercialização* dos produtos *in natura* que especifica, inclusive os do código NCM 18.01.

(...)

Também não socorre a autuada o fato de seus produtos necessitarem de processo industrial ulterior, como condição para o consumo humano. Com efeito, **em nenhum momento o art. 8º da Lei nº 10.925/2004 restringe o direito ao crédito presumido à destinação direta ao consumo humano. O que importa para fins de direito ao crédito presumido é a destinação final do produto para consumo humano e esta não é questionada no presente caso.**

(...)

No presente caso, as saídas dos fornecedores para a impugnante se deram com suspensão das contribuições, conforme atestaram as diligências realizadas pela fiscalização. Logo, não se cogita da possibilidade de geração dos créditos básicos de PIS e Cofins previstos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003 (1,65% para o PIS e 7,6% para a Cofins), haja vista a proibição Constante do art. 3º, § 2º, II das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Contudo, restou ao contribuinte a possibilidade de contabilização do crédito presumido previsto art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Verifica-se dos excertos supra que o relator do acórdão recorrido fez referência ao art. 8º da Lei nº 10.925/2004 para contextualizar o mérito central da lide, qual seja, o direito ao desconto de crédito presumido das contribuições nas aquisições de bens destinados à industrialização de produtos de origem animal ou vegetal destinados à alimentação humana ou animal, vindo a cuidar da suspensão quando transcreve o § 4º, inciso II, do referido art. 8º e o § 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 660/2006, concluindo que “as saídas dos fornecedores para a impugnante se deram com suspensão das contribuições, conforme atestaram as diligências realizadas pela fiscalização”.

Dessa forma, inexistente qualquer irregularidade no acórdão recorrido acerca dessa questão levantada pelo Recorrente no introito do mérito do Recurso Voluntário.

II. Suspensão. Requisitos.

O Recorrente alega a inoccorrência dos requisitos para a caracterização da suspensão, a saber: (i) o comerciante/intermediário na cadeia do cacau não é cerealista, (ii) o cacau circula em amêndoas e não *in natura* e (iii) a mercadoria produzida pelo Recorrente não se destina à alimentação humana ou animal, pois tem apenas “grau alimentício”, conforme laudo técnico apresentado.

Tais questões foram tratadas no Termo de Verificação Fiscal nos seguintes termos:

O Contribuinte sucedido alega que não produz mercadorias destinadas a alimentação humana ou animal. Alega também que tampouco utiliza os produtos por ela produzidos em outras mercadorias. Que seu produto é semielaborado, e sem novo processo industrial não pode ser utilizado para alimentação humana ou animal. O contribuinte sucedido transcreve, inclusive, solução de consulta nº 73/2013, que referendaria o procedimento adotado.

Razão não lhe assiste, pois ainda que seja necessária posterior industrialização, até resultar no chocolate, o liquor de cacau, a manteiga de cacau e o pó de cacau têm como destino final à alimentação humana, posto que suas vendas são feitas eminentemente para indústrias de gêneros alimentícios.

Da análise do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, tem-se a conclusão que para se usufruir o crédito presumido é condicionante que a aquisição dos produtos seja realizada de pessoa física, cerealista, pessoa jurídica que explore atividade rural e sociedade de cooperativa de produção agropecuária.

Portanto, por determinação dessa lei, as pessoas jurídicas - desde que tributadas pelo Lucro Real - que produzam mercadorias relacionadas no caput dos artigos 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004 destinadas à alimentação humana ou animal, apurarão créditos presumidos para o PIS/Pasep e COFINS, para a dedução do valor devido em cada período de apuração dessas contribuições, na sistemática não-cumulativa, mediante aplicação das alíquotas previstas nas referidas normas sobre o valor dos produtos e insumos adquiridos e utilizados na industrialização e posteriormente comercializados no mercado interno e externo.

A aquisição de cacau em grãos/amêndoas é regulamentada por meio da IN 660/06 - Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006 (Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009), que **dispõe sobre a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a venda de produtos agropecuários e sobre os créditos presumidos decorrentes da aquisição desses produtos**, na forma dos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004.

Da análise da legislação supracitada, **o produto Cacau** (na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) no **código NCM 18.01**) é sujeito à Suspensão do PIS e COFINS na sua operação de venda, conforme inciso I - b, do art. 2º da IN 660/06. Contudo para que se usufrua o direito de suspensão das contribuições sociais citadas, as empresas jurídicas devem exercer as seguintes atividades (não cumulativas): I - **Cerealistas** (a pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal relacionados no inciso I do art. 2º); II - **Atividade Agropecuária** (a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990;) e III - **Cooperativa de produção agropecuária** (a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o beneficiamento dessa produção).

Assim, da leitura do seu art. 3º, esses três tipos de pessoas jurídicas estão aptos a realizarem vendas de cacau com a suspensão do PIS e COFINS.

O contribuinte sucedido alega que os vendedores de cacau não realizam operações que lhe caracterizam como cerealistas, e que seria impossível desenvolver as operações de cerealistas em um produto que não fosse cereal.

Ora, o que enquadra determinada pessoa jurídica como cerealista não é o fato de ela comercializar ou não cereal, mas sim a necessidade de seguir procedimentos descritos na legislação como caracterizadores de cerealista, procedimentos estes que são o exercício cumulativo das atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal relacionados no inciso I do art. 2º da IN 660/06.

Neste sentido, as respostas às diligências efetuadas nos fornecedores de cacau, descrevem as características do comércio de cacau em amêndoa, e atestam que estes fornecedores se enquadram na situação de cerealistas. Além disso, conforme respostas, há uma cláusula de padrão de qualidade da mercadoria a ser cumprida pelos fornecedores, sob pena de devolução do valor acordado.

Nota-se que as questões sob análise foram objeto da ação fiscal, na qual se realizaram, além dos procedimentos fiscais inerentes a lançamentos da espécie (intimações, reintimações, consulta a declarações e documentos apresentados à Receita Federal pelo

interessado etc.), diligências junto a parte dos fornecedores, depois complementadas durante a realização da diligência determinada por esta turma julgadora, do que resultou a conclusão de que (i) os fornecedores localizados caracterizam-se como cerealistas, (ii) o cacau em grãos ou em amêndoas, (NCM 18.01 – Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado) insere-se na hipótese normativa de que cuida a IN SRF nº 600/2006 e (iii) o liquor de cacau, a manteiga de cacau e o pó de cacau produzidos pelo Recorrente têm como destino final a alimentação humana.

Mostram-se, portanto, infundadas as alegações do Recorrente acerca dessas questões, merecendo, ainda, o registro de que a 3ª Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais (CSRF), por meio do acórdão nº 9303-014.223, de 20/07/2023, tendo como interessado o mesmo contribuinte destes autos e como mérito a matéria ora sob análise, assim decidiu:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007, 31/08/2007 a 29/02/2008, 30/04/2008 a 31/05/2008, 31/07/2008 a 31/12/2008

REGIME NÃO CUMULATIVO. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO. SUSPENSÃO. OBRIGATORIEDADE. APURAÇÃO CRÉDITO PRESUMIDO

É obrigatória a suspensão estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925/2004, na operação de venda dos produtos a que este se refere, realizadas pelas pessoas jurídicas elencadas nos incisos I a III do art. 3º da IN SRF nº 660/2006, quando o adquirente seja pessoa jurídica tributada com base no lucro real, exerça atividade agroindustrial e utilize o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II, do art. 5º da mesma IN SRF nº 660/2006.

(...)

Voto

(...)

O contribuinte defende que o crédito básico integral deve ser mantido, uma vez que as aquisições ocorreram mediante tributação das Contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS (em que pese o apontamento fiscal de que fornecedores, em circularização, afirmaram ter vendido com suspensão), **sustentando que a Lei nº 10.925/2004 somente é aplicável, nas condições estipuladas, quando houver venda com suspensão das Contribuições**. Alega ainda o contribuinte que se pode concluir, da redação dada pela IN SRF nº 660/2006, com posterior alteração dada pela IN RFB nº 977/2009, que antes desta última IN a suspensão era uma faculdade e dependia de procedimentos formais (declaração).

(...)

O artigo 8º da Lei nº 10.925/2004 passou a tratar do crédito calculado sobre o valor dos bens utilizados como insumo referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, especificamente para o caso de estes serem adquiridos de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. Tal dispositivo **passou a permitir que as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, classificadas nos capítulos e códigos que indica, deduzam, da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, crédito presumido calculado pela aplicação de uma alíquota diferenciada ao montante das aquisições dos insumos**

adquiridos de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e de cooperativa de produção agropecuária. (...)

Assim, **claro está que para o tipo de insumo aqui discutido, não se aplica o crédito regular**, calculado nos termos do art. 3º das Leis nº 10.833/2003 e nº 10.637/2002, mas o crédito presumido, calculado nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004.

Primeiramente, ressalta-se que **o recolhimento de tributo indevido por parte de um fornecedor não pode gerar um crédito não previsto na legislação para terceiros**. Trata-se de **situação que deve ser resolvida entre os particulares**, sem imputar ao Fisco o ônus de ressarcir terceiros. Nesse contexto, **se a operação de venda foi indevidamente tributada pelo vendedor (circunstância não comprovada nos autos**, e avessa à informação fiscal de circularização, na qual **fornecedores informaram que venderam com suspensão**), **essa condição não permite que o adquirente se aproprie do crédito integral das contribuições**, por se tratar de procedimento contrário ao prescrito nos comandos normativos. No entanto, caso tenha efetivamente havido eventual pagamento indevido por parte dos fornecedores (em contrariedade ao que eles próprios afirmaram ao fisco), seria direito deles (e não de terceiros) a restituição do indébito.

A suspensão e a concessão de crédito, previstas na legislação, no caso, objetivaram equiparar, de certa forma, os fornecedores pessoas físicas e jurídicas no que tange à apropriação de créditos (presumidos) pelos adquirentes.

No caso em discussão, sobre **as aquisições do produto cacau em amêndoas** - posição NCM 18.01, **cabe a aplicação da suspensão, conforme definido pela IN SRF nº 660/2006, que regulamenta o art. 9º da Lei nº 10.925/2004:**

“Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso;

(...)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo”. (grifo nosso)

A expressão “fica suspensa”, na norma legal, **não estabelece faculdade, mas obrigação**. O que se observa é que, seja na redação original do art. 9º (“A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa na hipótese de...”) ou na redação dada posteriormente (pela Lei nº 11.051/2004: “A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa no caso de...”), chega-se à única conclusão de que ocorrendo uma situação fática-jurídica delimitada, dela decorre a suspensão obrigatória da incidência das contribuições, pois as expressões “fica suspensa na hipótese de” e “fica suspensa no caso de” não comportam outra interpretação válida.

Como se vê, **para que a interpretação apontasse para a liberalidade do vendedor usufruir ou não da suspensão o verbo “ficar” no modo imperativo haveria de ser substituído pela expressão “poderá ficar”, o que certamente traria sentido diverso ao ato normativo**. Note-se, portanto, que nos casos em que o adquirente tiver direito à apropriação do crédito presumido aqui tratado, a aplicação da suspensão da incidência por parte do vendedor dos insumos é regra obrigatória.

Constata-se no TVF que a Fiscalização concluiu que os fornecedores do contribuinte, em sua maioria, apresentaram respostas informando que realizaram “vendas de cacau” para a empresa com suspensão do recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, pois desempenhavam todas as

atividades típicas de cerealistas, agropecuários e atacadistas, nos termos da legislação, tais como, limpeza, padronização, armazenamento e comercialização das amêndoas de cacau. Confira-se excerto à fl. 35:

“As empresas circularizadas em sua maioria apresentaram respostas informando que realizaram vendas de cacau para a fiscalizada com a Suspensão do Recolhimento do PIS e da COFINS, pois desempenhavam todas as atividades típicas de cerealistas, conforme previstas na IN 660/06, isto é, afirmaram que como pessoa jurídica exerceram, na época da venda de cacau para a fiscalizada, cumulativamente as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização das amêndoas de cacau.”

Esses dispositivos legais foram regulamentados pela RFB, inicialmente, na IN SRF no 636/2006, revogada pela IN SRF nº 660/2006, alterada pela IN SRF nº 977/2009. Do texto da IN SRF nº 660/2006, anterior às alterações introduzidas pela IN SRF nº 977/2009, é oportuno transcrever alguns artigos, que disciplinaram a situação:

(...)

No mesmo sentido, no tocante ao preenchimento dos requisitos dos incisos I a III, o texto do art. 4º da IN SRF no 660/2006:

(...)

Posteriormente, a IN SRF no 977/2009 introduziu alterações à IN SRF no 660/2006, aclarando a obrigatoriedade da suspensão em questão a partir de 4 de abril de 2006:

(...)

Portanto, **o fato de as notas fiscais de determinadas operações não terem indicado expressamente a suspensão da contribuição (que era obrigatória) não permite a tomada de créditos integrais pelo adquirente**, por se tratar de procedimento contrário ao legalmente prescrito. O contribuinte, no caso, não pode se aproveitar de um direito que não lhe cabe, pois o benefício fiscal em comento foi criado em favor do vendedor, que poderá vir a exercê-lo enquanto não for decadente o seu direito de repetir a contribuição eventualmente recolhida de forma indevida.

As pessoas jurídicas que, por descumprimento de preceito legal, emitiram notas fiscais sem a informação de suspensão, ou com a indicação de que se tratava de operação sujeita à incidência das contribuições, não ensinam, com tal conduta, atribuição de crédito básico em valores integrais a terceiros. A lei impõe à operação a suspensão e autoriza ao adquirente o direito ao crédito presumido, que não se confunde com o crédito básico e integral. (destaques nossos)

Verifica-se dos excertos supra que a matéria objeto do acórdão nº 9303-014.223 guarda estreita ligação com a sob análise neste item do voto, inclusive no que tange aos fatos analisados, razão pela qual se adota aqui o mesmo entendimento constante da referida decisão, abrangendo, inclusive, a conclusão acerca da falta de inserção nas notas fiscais, emitidas pelos fornecedores, da condição de suspensão da operação.

Em relação à alegação do Recorrente relativamente ao § 3º do art. 5º da IN SRF nº 660/2006,³ deve-se ressaltar que houve uma compreensão equivocada acerca do alcance desse

³ Art. 5º A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-cumulatividade, pode descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos:

(...)

dispositivo, pois o que ali se encontra definida é a possibilidade de a agroindústria se valer de insumos por ela própria produzidos na industrialização de produtos destinados à alimentação humana ou animal.

Quanto à aplicação do art. 111 do CTN,⁴ há que se registrar que a hipótese de suspensão prevista no inciso I desse artigo se refere àquela prevista no Capítulo III do mesmo CTN, intitulado “Suspensão do Crédito Tributário”, artigos 151 a 155-A, não alcançando, por conseguinte, a suspensão sob análise nestes autos.

Alega, também, o Recorrente que a prestação de informações por 14 fornecedores durante a ação fiscal, em linguagem sofisticada, se deu de forma idêntica, até mesmo em relação aos anexos acostados às intimações, o que indicava falta de lisura na ação fiscal.

Trata-se de uma ilação totalmente desprovida de substância, pois o fato de diferentes fornecedores que atuam em uma determinada região do território terem se manifestado de forma uniforme não indica que tenha havido conluio, pois é comum o uso de modelos próprios para se atenderem demandas do Poder Público, podendo um mesmo contador, como insinua o Recorrente, ter fornecido tal modelo aos referidos fornecedores. Portanto, não se vislumbra qualquer irregularidade nesse fato.

Após a realização da diligência determinada por esta turma julgadora, o Recorrente arguiu que (i) a fiscalização se baseara em declarações de quem deixou de recolher tributos, sem comprovação da condição de cerealista, pois, de acordo com os CNAEs dos cartões CNPJ, parte dos fornecedores era, na verdade, atacadista de cacau, (ii) algumas das notas fiscais analisadas pela fiscalização encontravam-se sem identificação da suspensão, (iii) havia fornecedores não produtores (revenda), (iv) para demonstrar a atividade desempenhada, dois produtores se valeram de uma mesma imagem da fazenda e (v) a fiscalização atribuiu a condição de cooperativas de produção a três fornecedores que, na verdade, comercializavam o produto.

Quanto aos itens “i” e “ii”, trata-se de matérias já analisadas acima, razão pela qual não demandam maiores perscrutações.

Em relação aos itens “iii” e “v”, a fiscalização apurou que, mesmo se tratando de atacadistas ou revendedores, havia casos em que o objeto social das empresas abrangiam também a condição de cerealista, produtor rural, produtor de cacau, beneficiador de cacau ou de cooperativa agrícola (atividade agropecuária).

Em relação aos demais fornecedores que não responderam à intimação e/ou não dispunham de dados nos sistemas internos da Receita Federal, ou, ainda, aqueles que exerciam apenas o comércio (atacadistas ou revendedores), os casos de importação e as empresas baixadas ou inaptas, há que se considerar que a desclassificação dos créditos respectivos como presumidos, descontados pela fiscalização na apuração das contribuições PIS/Cofins lançadas nos autos de infração, acarretará prejuízo ao Recorrente, pois tal medida não provocará,

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo também em relação às mercadorias relacionadas no caput quando, produzidas pela própria pessoa jurídica ou sociedade cooperativa, forem por ela utilizadas como insumo na produção de outras mercadorias.

⁴ Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

automaticamente, a conversão desses créditos presumidos em créditos básicos, uma vez pendentes as comprovações necessárias para tal.

Para se descontarem créditos básicos das contribuições não cumulativas, além da comprovação da utilização dos insumos na produção, há que se comprovar a tributação/pagamento das contribuições nas respectivas aquisições, como exige o inciso II do § 2º do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.⁵

Conforme relatado no item 1 do Termo de Verificação Fiscal, o Recorrente foi intimado e reintimado inúmeras vezes para comprovar, via documentos, arquivos digitais, justificativas e esclarecimentos, as aquisições de cacau sob análise, tendo ele atendido os pedidos da fiscalização, mas enfatizando a não configuração dos requisitos para se apurar o crédito presumido, razão pela qual, nos termos por ele adotados, por se tratar “de favor fiscal, o que não só o impedia de realizar uma interpretação além do que explicitamente escrito na lei, como também o impedia de adquirir produtos com suspensão, e consequentemente de apropriar crédito presumido nas compras de pessoa jurídica, **somente sendo permitida a apuração de crédito integral**”. (g.n.)

Nota-se que a conclusão acerca do direito de desconto de créditos básicos fora alcançada por exclusão, ou seja, não se aplicando o crédito presumido, em razão do entendimento externado pelo fiscalizado, restaria a ele o direito ao desconto de créditos básicos.

Ressalte-se que, nas diferentes ocasiões em que instado a se manifestar nos autos, o Recorrente repete essa sua compreensão dos fatos, não apresentando esclarecimentos adicionais acerca dos referidos créditos básicos, centrando sua defesa na não configuração do crédito presumido, parte significativa dela afastada em razão dos fatos apurados e comprovados pela fiscalização, tanto durante a ação fiscal, quanto na realização da diligência determinada por esta turma de julgamento.

Nesse sentido, mantém-se o lançamento.

III. Fornecedores optante pelo Simples Nacional.

Alega o Recorrente que alguns dos fornecedores de cacau são optantes pelo Simples Nacional, não se sujeitando, portanto, à suspensão, conforme estipula o Ato Declaratório Interpretativo nº 15, de 26 de setembro de 2007.

Contudo, o Recorrente não comprova essa sua alegação. Na apuração realizada pela fiscalização durante a diligência, relacionaram-se todos os 67 fornecedores, com descrição das atividades desempenhadas e de informações cadastrais da maioria deles, não constando nenhum fornecedor como optante pelo Simples, razão pela qual se afasta, também, essa alegação do Recorrente.

Registre-se, por fim, que, mesmo que tenha havido fornecedores optantes pelo Simples, configurando-se os requisitos da suspensão, esta deveria ser aplicada por força de lei.

⁵ § 2º Não dará direito a crédito o valor

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição;

IV. Conclusão.

Diante do exposto, vota-se por não se conhecer de parte do Recurso Voluntário, por inovação dos argumentos de defesa (preclusão) e, na parte conhecida, por rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão recorrido e dos autos de infração e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis